



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2012841-14.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AGRAVANTE : Riceli Moraes (Adv. João Carlos Pereira Santos)

AGRAVADO : Leocássio Barbosa da Silva (Adv.: Júlio Cesar de Farias Lira)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO OBRIGATÓRIO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC" (AgRg no AREsp 344.878/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/9/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 185.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Riceli Moraes contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso de agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, uma vez que o agravo interposto não está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, assim a razão pela qual a decisão negou seguimento ao recurso fere o princípio constitucional da inafastabilidade da Jurisdição.

Afirma que os objetivos almejados nesse recurso foram afastados por uma análise perfunctória, que sequer apreciou o seu conteúdo, no qual conta matéria de ordem pública

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o não seguimento do recurso e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Cuida-se de ação de reparação de dano estético e moral promovida por Leocássio Barbosa da Silva, em face de Riceli Morais, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Após a intimação para pagar o valor apresentado, o agravante apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, a qual foi rejeitada pelo magistrado a quo, sob o argumento de que o impugnante não satisfaz as exigências legais, já que não se verificou a garantia do Juízo.

Inconformado, o recorrente manejou o presente agravo de instrumento.

É pacífico no STJ que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, na falta dela deve o magistrado, realmente, não conhecer do incidente, rejeitando-a de plano.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A garantia do juízo é condição para a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.1. A prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º, do CPC).

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.”²

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC" (AgRg no AREsp 344.878/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/9/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA

¹ STJ - AgRg no AREsp 382.214/SC, Rel. Min MARIA ISABEL GALLOTTI, 4 TURMA, DJe 28/11/2013.

² STJ - AgRg no AREsp 374.318/SC, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3 TURMA, DJe 21/11/2013

³ STJ - AgRg no AREsp 368.644/SC, Rel. Min RAUL ARAÚJO, 4 TURMA, DJe 06/12/2013

NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação a cumprimento de sentença, ex vi do disposto no § 1º do artigo 475-J do CPC. Se a referida norma "prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação"⁴

Ademais, vale destacar também precedente do próprio TJ/PB, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, QUE É PRESSUPOSTO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ADVERTÊNCIA DE MULTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC" (AgRg no AREsp 344.878/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/9/2013). 2. Recurso ao qual se nega seguimento."⁵

Entendo que na falta do pressuposto para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo havendo matéria de ordem pública suscitada, deve o magistrado rejeitar de plano o incidente, uma vez que a impugnação não existe para o mundo jurídico.

Portanto, no caso em discepção, o magistrado de primeiro grau, ao condicionar a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença à segurança integral do juízo, amoldou-se perfeitamente à jurisprudência da Corte Superior, pelo que não está a merecer nenhum reparo o aresto recorrido.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com estas considerações, com fundamento no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por estar em confronto com

⁴ STJ - REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012).

⁵ TJPB – AI 2011305.65-2014.815.0000 – Rel. Min. Maria das Neves do Egito D. Ferreira – 05/09/2014

jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, mantendo na íntegra a decisão vergastada.”

Nestas linhas, como se vê, entendo que não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça, não sendo o caso de se utilizar do princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que o agravante deve cumprir integralmente com os pressupostos para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado